



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 193, DE 2022

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Acrescenta parágrafos ao Art. 9-A da Lei. nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste FCO, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° DE 2020

Acrescenta parágrafos ao Art. 9-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste FCO, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste FCO, acrescentando o §12º, §13º e §14º ao Art. 9º.

Art. 2º O Art. 9 da Lei Nº 7827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 12º Será destinado o percentual mínimo de 1% (um por cento) dos recursos oriundos dos Fundos Constitucionais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcaps)

§ 13º O percentual disposto no parágrafo anterior será destinado ao municípios decretados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, afetados por tragédias, como as enchentes, alagamentos, secas, dentre outras decorridas de fenômenos naturais.

§14º Para estarem aptos a destinação de recursos do Funcaps, os municípios deverão ter o decreto de calamidade pública com concordância do Orgão Estadual de Proteção e Defesa Civil.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225296928900>



* C D 2 2 5 2 9 6 9 2 8 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o portal Climatempo, o fenômeno La Niña, que provoca o resfriamento do Oceano Pacífico se restabeleceu na primavera de 2021 e continua ativo durante o verão de 2022, contribuindo para manter a chuva acima da média sobre o centro-norte do país e abaixo da média em parte da Região Sul. No país, a chuva deve ser regular e volumosa, com acumulados acima da média histórica.

As fortes chuvas que atingem o país desde dezembro de 2021 provocaram alagamentos em 11 estados de todas as regiões do Brasil. Devido às tempestades, famílias ficaram isoladas, casas foram cobertas pela água e milhares de pessoas ficaram desabrigadas.

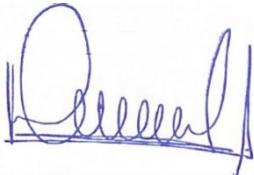
Segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2018, mostrou que existem 27.660 áreas de risco no Brasil. O número de pessoas que vivem em áreas sujeitas a desastres naturais e suscetíveis a problemas como enchentes é de 8,2 milhões em todo o território nacional.

Os fundos Constitucionais de financiamento (FNO; FCO E FNE), representam 0,8% do orçamento, 1,7% da receita corrente líquida e 0,2% do PIB. Representando, portanto R\$17,9 bilhões do orçamento da união.

Buscamos com essa propositura realocar para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, um aporte anual de aproximadamente R\$; 179.000.000,00 (cento e setenta e nove milhões)

Assim, apresentamos o projeto de lei em questão, que dispõe de medida de auxílio emergencial essencial aos municípios afetados por tragédias, como as enchentes, alagamentos, secas e outras decorridas de fenômenos naturais.

Brasília, em 03 de fevereiro 2022



Deputado VICENTINHO JÚNIOR (PL-TO)
Vice Líder de Bloco de Centro na Câmara dos Deputados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225296928900>



* C D 2 2 5 2 9 6 9 2 8 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 III - Dos Recursos e Aplicações

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001](#))

§ 1º Respeitado o disposto no *caput* deste artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018](#))

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018, e com nova redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020](#))

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, nos casos do FCO e do FNO, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou do valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018, com redação dada pela Lei nº 14.227, de 20/10/2021](#))

§ 4º O montante do repasse de que trata este artigo terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse perante o banco administrador dos recursos dos

Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as boas práticas bancárias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018)

§ 5º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão assumir integralmente o risco da operação perante o respectivo Fundo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.052, de 19/5/2021, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.227, de 20/10/2021)

Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. ("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o *caput* estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo: (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

I - serão observados os encargos estabelecidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 812, de 26/12/2017, em vigor em 1/1/2018, convertida na Lei nº 13.682, de 19/6/2018)

II - o "del credere" das instituições financeiras: ("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

a) fica limitado a seis por cento ao ano; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

c) (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001, e revogada pela Medida Provisória nº 1.052, de 19/5/2021, convertida na Lei nº 14.227, de 20/10/2021)

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do *caput* serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o "del credere" a que se refere o § 4º, inciso II; (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001](#))

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001](#))

§ 10. Na hipótese do § 9º:

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998;

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinqüenta por cento; e

III - o risco de crédito das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários:

a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e

b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II.

([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001](#))

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001](#))

IV - Dos Encargos Financeiros

Art. 10. ([Revogado pela Lei nº 9.126, de 10/11/1995](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
